SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 51323 - SC (2026/0154648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECLAMANTE	:	ALEXANDER ROSSA
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
		FREDERICK WASSEF - SP116031
		MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
CORRÉU	:	NADIA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	:	IVAN KUKIN
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO MOREIRA E SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RHC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO NO STF. EFICÁCIA IMEDIATA DAS DECISÕES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Juízo Federal que, após decisão de retratação no Supremo Tribunal Federal com negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS, manteve medidas constritivas patrimoniais e determinou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado daquela reclamação ou, sucessivamente, do mérito do Tema n. 1.404/STF.
2. No RHC n. 205.358/RS, foi reconhecida a nulidade do despacho que determinou a obtenção de dados de inteligência financeira, determinado o desentranhamento do Relatório de Inteligência Financeira da Notícia-Crime em Verificação e o trancamento do inquérito policial instaurado com base nele. Decisão inicialmente cassada em reclamação no STF e, posteriormente, restabelecida após juízo de retratação com negativa de seguimento à reclamação.
3. A defesa requereu ao Juízo de origem o trancamento da ação penal, o levantamento de medidas cautelares pessoais e patrimoniais e a restituição de bens apreendidos, em observância à decisão vigente no RHC n. 205.358/RS. O Juízo de origem manteve as medidas constritivas e suspendeu a ação penal.

Documento eletrônico VDA60116169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c6fbdec9-cf1a-435f-8f86-6e67cf7ef5bd

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no RHC n. 205.358/RS encontra-se vigente e deve ser imediatamente cumprida pelas instâncias ordinárias, em razão da negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS no Supremo Tribunal Federal, e se o agravo regimental interposto pelo Ministério Público possui efeito suspensivo capaz de obstar o cumprimento.

III. Razões de decidir

4. A negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, afasta a cassação anterior e restabelece a eficácia da decisão proferida no RHC n. 205.358/RS, impondo sua observância imediata pelas instâncias ordinárias.
5. O agravo regimental interposto contra a decisão de negativa de seguimento não possui efeito suspensivo, razão pela qual não impede o cumprimento da decisão vigente.
6. O objeto da presente reclamação limita-se ao reconhecimento da vigência e da obrigatoriedade de cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não envolvendo o mérito da ação penal, devendo a autoridade reclamada observar o comando judicial restabelecido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para que a decisão proferida no RHC n. 205.358/RS seja cumprida pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60116169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c6fbdec9-cf1a-435f-8f86-6e67cf7ef5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 51323 - SC(2026/0154648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECLAMANTE	:	ALEXANDER ROSSA
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
		FREDERICK WASSEF - SP116031
		MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
CORRÉU	:	NADIA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	:	IVAN KUKIN
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO MOREIRA E SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RHC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO NO STF. EFICÁCIA IMEDIATA DAS DECISÕES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Juízo Federal que, após decisão de retratação no Supremo Tribunal Federal com negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS, manteve medidas constritivas patrimoniais e determinou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado daquela reclamação ou, sucessivamente, do mérito do Tema n. 1.404/STF.

2. No RHC n. 205.358/RS, foi reconhecida a nulidade do despacho que determinou a obtenção de dados de inteligência financeira, determinado o desentranhamento do Relatório de Inteligência Financeira da Notícia-Crime em Verificação e o trancamento do inquérito policial instaurado com base nele. Decisão inicialmente cassada em reclamação no STF e, posteriormente, restabelecida após juízo de retratação com negativa de seguimento à reclamação.

Documento eletrônico VDA57011849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: ac5aafa5-58bc-48c4-b440-94e2e675ac2e

3. A defesa requereu ao Juízo de origem o trancamento da ação penal, o levantamento de medidas cautelares pessoais e patrimoniais e a restituição de bens apreendidos, em observância à decisão vigente no RHC n. 205.358/RS. O Juízo de origem manteve as medidas constritivas e suspendeu a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no RHC n. 205.358/RS encontra-se vigente e deve ser imediatamente cumprida pelas instâncias ordinárias, em razão da negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS no Supremo Tribunal Federal, e se o agravo regimental interposto pelo Ministério Público possui efeito suspensivo capaz de obstar o cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de seguimento à Reclamação n. 74.306/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, afasta a cassação anterior e restabelece a eficácia da decisão proferida no RHC n. 205.358/RS, impondo sua observância imediata pelas instâncias ordinárias.

5. O agravo regimental interposto contra a decisão de negativa de seguimento não possui efeito suspensivo, razão pela qual não impede o cumprimento da decisão vigente.

6. O objeto da presente reclamação limita-se ao reconhecimento da vigência e da obrigatoriedade de cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não envolvendo o mérito da ação penal, devendo a autoridade reclamada observar o comando judicial restabelecido.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **ALEXANDER ROSSA** contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis (fls. 13-27).

Consta nos autos que no julgamento do RHC n. 205.358/RS proferi decisão monocrática reconhecendo "a nulidade do despacho que determinou a obtenção dos dados de inteligência financeira do recorrente e gerou o Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987, determinando o retorno ao *status quo ante* à emissão

Documento eletrônico VDA57011849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: ac5aafa5-58bc-48c4-b440-94e2e675ac2e

do aludido RIF. O Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987 deve ser desentranhado da Notícia-Crime em Verificação. Em consequência, determino o trancamento do inquérito policial n. 5013142-96.2022.4.04.7200/SC, instaurado com base no aludido Relatório de Inteligência Financeira" (fls. 29-34).

Diante da determinação do trancamento do inquérito policial, o juízo de origem rejeitou a denúncia por ausência de justa causa e determinou a restituição dos bens constritos e a liberação das medidas cautelares de natureza pessoal ao acusado.

Irresignado, o Ministério Público Federal ajuizou a Reclamação n. 74.306/RS perante o Supremo Tribunal Federal contra a decisão por mim proferida, a qual foi cassada por determinação do Ministro Dias Toffoli. A ação penal retornou, então, ao seu *status* anterior e as medidas cautelares foram reestabelecidas.

Contudo, a defesa interpôs agravo regimental contra a decisão que cassou a decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Min. Dias Toffoli exerceu juízo de retratação e reconsiderou a decisão agravada "para negar seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do agravo regimental" (fls. 56-67).

Diante da decisão de retratação, a defesa apresentou, perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis, pedido de trancamento da ação penal e imediato levantamento de todas as medidas cautelares de natureza pessoal probatória e assecuratória decretadas, bem como a restituição de bens apreendidos, em atenção à decisão já preclusa e que agora estaria em vigência, proferida nos autos do RHC n. 205.358/RS.

O juízo de origem proferiu decisão mantendo as medidas constritivas patrimoniais e determinou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado da Reclamação n. 74.306/RS ou, sucessivamente, do mérito do Tema n. 1.404/STF (fls. 13-27).

A defesa ajuizou, então, a presente reclamação, na qual sustenta, em síntese, que: a) a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 205.358/RS teria sido reestabelecida de imediato após a decisão de retratação proferida pelo Min. Dias Toffoli, na qual foi negado seguimento à reclamação; b) as decisões proferidas em *habeas corpus* possuiriam eficácia imediata e o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal não possui efeito suspensivo, razão pela qual não haveria base jurídica para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato cumprimento, pela autoridade reclamada, da decisão preferida pelo Superior

Documento eletrônico VDA57011849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: ac5aafa5-58bc-48c4-b440-94e2e675ac2e

Tribunal de Justiça no RHC n. 205.358/RS, com a revogação das medidas cautelares patrimoniais e pessoais ainda impostas ao Reclamante.

No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de seja determinado o trancamento definitivo da ação penal e a confirmação da revogação das medidas constritivas (fls. 02-09).

VOTO

Inicialmente, verifico que o Ministro Dias Toffoli, em um primeiro momento, julgou procedente a Reclamação n. 74.306/RS e cassou a decisão por mim proferida no RHC n. 205.358/RS (fls. 40/51).

Posteriormente, a defesa interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática, oportunidade em que o Ministro Relator reconsiderou a sua decisão e negou seguimento à Reclamação. Consignou (fls. 56-67):

> "(...)
> Tenho assim que, em se tratando de "Notícia-Crime em Verificação", a requisição questionada nos presentes autos encontra-se expressamente vedada, nos termos dos itens 1), 2), 3), 4) e 6) acima referidos, tudo a desautorizar a pretensão deduzida nesta sede.
> Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para negar seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do agravo regimental."

Assim, diante da decisão de reconsideração do Supremo Tribunal Federal, não mais subsiste a primeira decisão que cassou o teor do que foi decidido por esta Corte Especial, o que implica o reestabelecimdento da eficácia da ordem judicial exarada no RHC n. 205.358/RS.

Cumpre salientar que apesar da informação de que o Ministério Público interpôs agravo regimental contra a decisão de reconsideração do Ministro Dias Toffoli, este recurso não possui efeito suspensivo, razão pela qual a decisão que negou seguimento à Reclamação n. 74.306/RS possui eficácia imediata e deve ser cumprida.

Nesse cenário, tendo em vista que a decisão proferida no RHC n. 205.358/RS está vigente, deve ser cumprida pelas instâncias ordinárias, especialmente porque o cerne da presente reclamação não é o mérito da controvérsia em si, mas apenas questão processual que está restrita ao reconhecimento da vigência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e que deve ser, portanto, observada pela autoridade reclamada.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação.

Documento eletrônico VDA57011849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: ac5aafa5-58bc-48c4-b440-94e2e675ac2e

É o voto.

Documento eletrônico VDA57011849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2026 14:56:33
Código de Controle do Documento: ac5aafa5-58bc-48c4-b440-94e2e675ac2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Rcl 51.323 / SC

Número Registro: 2026/0154648-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50106982220244047200 50131429620224047200 50300791620244047200

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ALEXANDER ROSSA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
	FREDERICK WASSEF - SP116031
	ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
CORRÉU	: NADIA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: IVAN KUKIN
CORRÉU	: BRUNO RICARDO MOREIRA E SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA57713582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:24
Código de Controle do Documento: 1433a9e8-f03b-45de-8540-18aa2ab063fe

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:24
Código de Controle do Documento: 1433a9e8-f03b-45de-8540-18aa2ab063fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 51323 - SC (2026/0154648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECLAMANTE	:	ALEXANDER ROSSA
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132 ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847 FREDERICK WASSEF - SP116031 MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
CORRÉU	:	NADIA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	:	IVAN KUKIN
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO MOREIRA E SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de reclamação ajuizada por ALEXANDER ROSSA contra ato do JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DE FLORIANÓPOLIS – SC, consistente no suposto descumprimento de decisão proferida nos autos do RHC n. 205.358/RS.

A decisão indicada como descumprida deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela defesa, nos termos do seguinte dispositivo (fl. 34):

> Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade do despacho que determinou a obtenção dos dados de inteligência financeira do recorrente e gerou o Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987, determinando o retorno ao *status quo ante* à emissão do aludido RIF. O Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987 deve ser desentranhado da Notícia-Crime em Verificação. Em consequência, determino o trancamento do inquérito policial n. 5013142-96.2022.4.04.7200/SC, instaurado com base no aludido Relatório de Inteligência Financeira.

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

A decisão transitou em julgado sem recurso do Ministério Público estadual.

O Ministério Público Federal, em ação autônoma contra a decisão desta Corte Superior, ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Reclamação n. 74.306/RS.

O Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática (fls. 39-50), julgou procedente a reclamação do Ministério Público Federal e cassou a decisão desta Corte Superior.

Interposto agravo regimental pela defesa, o Ministro Dias Toffoli reconsiderou a decisão agravada e negou seguimento à Reclamação n. 74.306/RS, restabelecendo-se a decisão transitada em julgado nos autos do RHC n. 205.358/RS (fls. 55-66).

O Ministério Público Federal, em petição (fls. 71-74) dirigida ao Juízo Federal da 7ª Vara de Florianópolis – SC, autoridade ora reclamada, informou ter interposto agravo regimental contra a decisão que negou seguimento à Reclamação n. 74.306/RS.

Requereu a manutenção das medidas assecuratórias anteriormente deferidas e a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do Agravo Regimental na Reclamação n. 74.306/RS ou até a fixação da tese de repercussão geral do Tema n. 1.404 do STF.

O ato reclamado, proferido pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Florianópolis – SC, manteve as medidas constritivas patrimoniais (sequestros, arrestos e bloqueios de bens) e determinou a suspensão da "ação penal até o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação n. 74.306/RS ou, sucessivamente, do mérito do Tema 1.404 pelo STF" (fl. 22).

O eminente Ministro relator apresentou seu voto pela procedência da reclamação.

Pedi vista para melhor apreciar a questão relacionada ao Tema n. 1.404 do STF, o que passo a fazer.

Discute-se a obrigatoriedade de cumprimento de decisão proferida pela Quinta Turma do STJ, nos autos do RHC n. 205.358/RS, enquanto não julgada definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, a Reclamação n. 74.306/RS, ajuizada contra a referida decisão desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

A decisão do Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento à Reclamação n. 74.306/RS, foi assim fundamentada (fls. 60-66):

> Cumpre relembrar que, ao apreciar o RE nº 1.537.165, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da controvérsia nele debatida (Tema nº 1.404) e consignou na ementa do julgado como razão de decidir o seguinte:
>
> > "3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG, o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.
> > 4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.
> > 5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais.
> > 6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal."
>
> Vê-se, desse modo, que os Temas nºs 990 e 1.404 da sistemática de repercussão geral estão estritamente correlacionados, dependendo a resolução da questão posta nestes autos da análise do quanto decidido nos referidos paradigmas.
> Nesse sentido, observo que, em recentíssima decisão de 27/03/2026, nos autos do RE nº 1.537.165/SP, *leading case* do Tema nº 1.404 da sistemática de repercussão geral, desdobramento do referido Tema nº 990 – como já referido –, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes ampliou a medida liminar anteriormente concedida nos autos no qual consignou expressamente o seguinte:
> [...]
> Com fundamento nessas premissas, determinou:
>
> > "ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF) que observem os seguintes requisitos:
> > 1) Existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada: Os Relatórios de Inteligência Financeira somente poderão ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente instaurada, consubstanciada em Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público; ou processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções, especialmente aqueles

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

relacionados à lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos;

2) Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável: As requisições ao COAF deverão conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, ou pela autoridade competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento;

3) Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração: A requisição deverá indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao Relatório de Inteligência Financeira, evidenciando a pertinência temática estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Como o COAF não tem como averiguar a veracidade da pertinência temática apontada no momento da requisição, esse requisito deverá ser analisado posteriormente quando os dados forem juntados na investigação ou processo;

4) Impossibilidade de *fishing expedition* (pesca probatória): o Relatório de Inteligência Financeira não pode constituir a primeira ou única medida adotada na investigação, havendo necessidade de demonstração concreta de sua necessidade. Constatado, em momento posterior essa irregularidade, deverá ser invalidada e desentranhada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional;

5) Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito): os pedidos judiciais ou das CPI/CPMI de acesso, requisição ou validação do uso de Relatórios de Inteligência Financeira, obrigatoriamente, deverão observar os requisitos descritos nessa decisão;

6) Vedações Expressas: Ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para instruir ou subsidiar: procedimentos de Verificação de Notícia de Fato; Verificação Preliminar de Informações (VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

> LVI da Constituição Federal; sendo, portanto, inadmissíveis."
>
> No caso dos autos, o ato reclamado (e-doc. 3, fls. 6) consignou o seguinte:
>
> "Como visto acima, o caso em análise trata da solicitação de Relatório de Inteligência Financeira ao então denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cujas informações subsidiaram a instauração do inquérito policial em face do recorrente.
>
> Acerca da aventada controvérsia, cumpre transcrever o despacho policial proferido na Notícia-Crime em Verificação, antes mesmo da instauração do inquérito policial, através do qual foi determinada a obtenção dos dados financeiros (fl. 184):
>
> [...]
>
> Com efeito, a análise dos trechos transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois a determinação sequer menciona o nome dos suspeitos e não explica concretamente qual a mínima relação entre os fatos até então constantes da apuração e a hipótese de prática crime de lavagem de dinheiro, determinando logo a obtenção do relatório de inteligência financeira em evidente *fishing expedition*.
>
> Além de o despacho não individualizar situação fática que possa levar a mínimas suspeitas do crime de lavagem de dinheiro, a pretensa fundamentação ocorreu mediante inserções genéricas – "presença de cidadãos russos no território catarinense e que aqui poderiam estar praticando crimes", por exemplo. Também não se pode compreender a relação entre a mencionada lavagem de capitais e eventual crime de estelionato praticado na Rússia pelo recorrente, notícia obtida em *print* de *site* da *internet* sem menção ao desfecho processual no estrangeiro (fl. 172)." (grifei).
>
> Tenho assim que, em se tratando de "Notícia-Crime em Verificação", a requisição questionada nos presentes autos encontra-se expressamente vedada, nos termos dos itens 1), 2), 3), 4) e 6) acima referidos, tudo a desautorizar a pretensão deduzida nesta sede.

Verifica-se que a decisão da Suprema Corte analisou o mérito da Reclamação n. 74.306/RS e a julgou improcedente porque constatou que, no caso concreto, o decidido por esta Corte Superior, nos autos do RHC n. 205.358/RS, está em estrita consonância com a medida liminar concedida nos autos do RE n. 1.537.165/SP (Tema n. 1.404 do STF).

Não há, nos presentes autos, notícia de deferimento de efeito suspensivo no Agravo Regimental na Reclamação n. 74.306/RS, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

Nesse contexto, a decisão do Juízo reclamado implica, de fato, descumprimento da decisão proferida nos autos do RHC n. 205.358/RS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/12/2024.

Conforme destacado pelo eminente Relator da presente reclamação, o objeto da ação não é o mérito da controvérsia em si, mas apenas a questão processual restrita ao reconhecimento da validade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deve ser cumprida pela autoridade reclamada.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60246597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 59b19158-6bd1-45b5-835e-2e210b5ad363

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0154648-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 51.323 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50106982220244047200 50131429620224047200 50300791620244047200

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ALEXANDER ROSSA
ADVOGADOS	:	MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
		MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		FREDERICK WASSEF - SP116031
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
CORRÉU	:	NADIA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	:	IVAN KUKIN
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO MOREIRA E SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para que a decisão proferida no RHC n. 205.358/RS seja cumprida pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA59730145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 16:02:35
Código de Controle do Documento: 9BB23856-5894-4D18-BFD5-222A5890C268